



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0043037-32.2018.8.16.0000**
REQUERENTE: ANGÉLICA ALVES DE ARAUJO

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por ANGÉLICA ALVES DE ARAUJO, por meio do qual pretende estabelecer tese vinculante acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere a inversão do ônus da prova.

1.1. Assevera a parte requerente, em síntese, que interpôs a ação em face da suposta inscrição irregular nos órgãos de proteção ao crédito.

1.2. Aduz que restou configurada a relação de consumo, restando preenchidos os requisitos da vulnerabilidade e verossimilhança.

1.3. Alega que requereu a inversão do ônus da prova, todavia o pedido foi inferido pelo Juízo *a quo*, o que originou a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 2
negado seguimento, encontrando-se pendente de julgamento o
agravo interno.

1.4. Sustenta que a jurisprudência se mostra conflitante, vez que ora reconhece o não cabimento do recurso de agravo de instrumento para discutir a questão referente ao indeferimento do ônus da prova, ora se posiciona no sentido de conhecer o recurso.

1.6. Argumenta que “a possibilidade de inversão do ônus da prova é matéria que permeia as ações consumeristas. De outro norte, imperioso salientar que atualmente a maior parte das ações de responsabilidade cíveis se relacionam com aspectos concernentes ao Direito do Consumidor, demonstrando-se o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica”(f. 06 - mov. 1.1).

1.7. Deste modo, apresentou para fixação a seguinte tese (f. 07 – mov.1.1):

Assim, existindo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o **cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a inversão do ônus da prova**, e havendo risco à segurança jurídica, uma vez que há amplos precedentes em ambos os sentidos (dimensão do dano processual), imperioso se torna o conhecimento da presente medida.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 3

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

2.1. Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 4

admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.2. Extrai-se do texto legal que para a admissibilidade do IRDR, além dos requisitos elencados no art. 976, incisos I e II, do CPC, o legislador exigiu, concomitantemente, que a tese suscitada não esteja afetada por um dos tribunais superiores (art. 976, §4º, CPC).

2.3. Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a inexistência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 5

2.4. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.5. Isso porque consta do cadastro pelo Superior Tribunal de Justiça, no sistema de repetitivos, que o Tema n. 988 tem por objetivo *“Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC”*, o que impede o prosseguimento do presente incidente.

2.6. Nesse sentido, leciona a doutrina:

“Para a instauração do incidente, não pode estar pendente de análise recurso repetitivo já afetado por Tribunal Superior (art. 976, §4º, CPC).”¹.

2.7. Portanto, a afetação de Recurso Especial para definição de tese sobre questão de direito processual repetitiva, qual seja, possibilidade de interpretação extensiva do rol do art.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 914.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 6
1.015 do CPC, tem abrangência mais ampla que a tese objeto do presente IRDR (cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos de inversão do ônus da prova), impedindo o seu prosseguimento, consoante dispõe o art. 976, §4º do CPC.

Nessa perspectiva, já decidiu a c. Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE AÇÕES COM BASE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP, RECEBIDO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NOS CASOS EM QUE TRIBUNAL SUPERIOR JÁ AFETOU RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE DE DIREITO MATERIAL (ARTIGO 976, § 4º, CPC) - INCIDENTE NÃO ADMITIDO”. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1583308-8 - Curitiba - Rel.^a Maria Mércis Gomes Aniceto - Unânime - J. 12.05.2017).

3. Com efeito, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0043037-32.2018.8.16.0000 - Fl. 7

4. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

5. Ciência às partes sobre a deliberação.

6. Comunique-se ao NUGEP e à Seção Cível.

7. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 35

